

2234/12

1A VARA CIVEL
128699-49.2008.809.0051 (200801286993)

JUIZ : 2 REDISTRIBUICAO: NORMAL
DATA: 23/03/2012 - 20:28
PROTOCOLO: 02/04/2008 - 14:16
NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE : MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA
ADV. REQTE : IONE HENRIQUE DE ALMEIDA - GO
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A

ADV. REQDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN - GO E OUTROS

VALOR DA CAUSA : 13.500,00 BT DOC: 1
GUIA: 9175156-1/09

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA () VARA
FAMILIA SUCESSÕES E CIVEL DA COMARCA DE
GOIANIA – GOIÁS.**

100001706983 02/04/08 14:16 - T165/07

MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA,
brasileiro, casado, atendente, portador da CI nº 3361670 SSP/GO e inscrito no CPF nº 786.082.101-00, residente e domiciliado na Rua 08 Qd. G4, Lt. 49/51, nº646, ap.1301, Setor Oeste, Goiânia - Goiás, vem a íncrita presença de Vossa Excelência, via de sua bastante procuradora e Advogada infra-assinada (m.j), devidamente inscrita na OAB/GO, com endereço profissional abaixo impresso, onde recebe as comunicações judiciais de estilo, propor a presente pedido de

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

consubstanciada no Decreto-Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências – de 21/11/66) em seu art. 20, letra “b”, c/c o Decreto nº 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66 e da providências 0712/67) c/c a Lei nº 11.482/07 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportadas ou não – 31/05/07) c/c art. 7º da Lei nº 8.441/92, e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de **ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privada, portadora do CNPJ nº 61.557.039/0001-07, localizada comercialmente, à Av. T-7, nº 661, Setor Bueno, Cep.: 74.210-260, Goiânia - Go, telefone 3251-5828, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

DOS FATOS

O Requerente **MELQUISEDEQUE JACOB DA SILVA** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **17 de Dezembro de 2007**, ocasião que sofreu lesões irreversíveis (**INVALIDEZ PERMANENTE**).

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima Melquisedeque Jacob da Silva, ora Requerente sofreu **fratura cominutiva da meta-epífise proximal da tíbia, com comprometimento do platô tibial e extensão articular e fratura da fíbula, evidente por radiografia e cicatrizes de intervenção cirúrgica para implante de parafusos metálicos ortopédicos, evoluindo para processo inflamatório crônico asséptico doloroso, resultando em redução da resistência e do vigor físico do membro lesionado, com limitação funcional para exercer atividades profissionais, resultando assim, Invalidez Permanente.**

Em decorrência destas lesões generalizadas, o Requerente submeteu-se a tratamentos médicos-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusive documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do **Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente** no valor de **RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, de acordo com o Art. 3º, II, Lei nº 11.482/07, nos termos legais.

O sinistro ocorreu no dia **17 de Dezembro de 2007**, por volta das **13:24 Horas**, na **Avenida República do Líbano, Setor Aeroporto, Goiânia - Goiás**, onde a Vítima/Requerente conduzia o veículo/motocicleta, marca /modelo **Honda/CG Titan**, cor azul, placa **KBO 5811**, momento em que colidiu com outro veículo/motocicleta, marca/modelo **Honda/ Twister**, cor vermelha, placa **KEQ 8454**, vindo a cair no chão; provocando danos materiais e lesões generalizadas na vítima/requerente, conforme inclusive documentos.

O Beneficiário/Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE**, sendo frustrado diante da informação fornecida pela **SEGURADORA**, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de procederem os protocolos, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seus direitos, mas que lhe foi negado, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora fazem.

DA DESNECESSIDADE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO/VEÍCULO – DUT

A lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- * relatório médico;
- * registro da ocorrência policial no órgão competente;
- * documentos pessoais.

OBS.: O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela LEI nº 11.482/07 e muito menos pela LEI nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia:

“Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente. A Lei nº 11.482, com as modificações introduzidas pelo art. 5º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente”(RT 734/363).(grifo nosso)

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da LEI nº 11.482/07, de 31 de maio de 2007, em seu art. 3º, letra “II”, assim dispõe:

“Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos caso de Invalidez Permanente”.

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei nº 11.482/07, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do requerimento, a partir deste prazo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do art. 3º da Lei nº 11.482/07 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92 modificado pela Lei nº 11.482/07, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, **verbis**:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APÓLICE. CESSÃO DE DIREITO. **QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.** 1) Em face da Lei nº 8.441/92, o seguro DPVAT será pago por qualquer seguradora que atua no ramo, independentemente da exibição de apólice pelo beneficiário. 2) A indenização securitária pode ser objetivo de cessão de direitos na forma da lei civil. 3) **O valor da indenização será sempre o fixado**

pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, devendo a sentença, in casu, ser corrigida nessa parte. Apelações conhecidas, provida a 1ª e improvida a 2ª. (TJGO Segunda Câmara Cível, DJ nº 11.12.95, p 15. Rel. Des. Noé Gonçalves Ferreira).

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da requerida, em aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos EGRÉGIOS TRIBUNAIS:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT LEI Nº 8.441/92 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. I – *Omissis*. II – Por expressa disposição legal, é devida indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT por qualquer seguradora do ramo, independente da exibição do pagamento do prêmio pela seguradora, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 8.441/92. III – O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima, nada obsta que o quantum seja FIXADO NO TETO MÁXIMO, HAJA VISTA QUE A LEI NÃO ESTABELECE TAL RESTRIÇÃO, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Primeira Câmara Cível, Apel. Cível nº 46.435-3/190 (9800320903), Comarca de Goiânia, Apte.: Vera Cruz Seguradora S/A, Apdo.: José Salmo da Silva, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, em 18/08/1998).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO. REDUÇÃO PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORATIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. PARÂMETRO MÁXIMO ESTIPULADO EM TABELA. O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de **Invalidez Permanente de parte de membro inferior da vítima**, nada obsta que o Quantum seja fixado no teto máximo, haja vista que **a Lei não estabelece tal restrição**, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. **Apelo conhecido e provido.** (Apel. Cível nº 60666-5/190 (20010146412), Comarca de Goiânia/Go, Apte.:

Luiz Carlos Pereira de Oliveira; Apda.: Cia de Seguros Minas Brasil, Rel. Des. Vitor Lenza, em 18/12/2001)

Neste sentido:

“Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, por invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobolísticos, E.V. Editora, Campinas, 1996, Tomo I, p. 366)”.

Também neste sentido, determinando o Pagamento Integral do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da Fenaseg – Federação Nacional de Seguros Privados, foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo nº 892/2000, pela Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida, que assim fundamentou:

“ Vistos. (...)

A lei 6.194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez.

(...) Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a “Invalidez Permanente – Redução Funcional do Quadril Direito em 50%”. Destarte, não se faz necessário a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido...”

Consolidando este entendimento, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, assim julgou:

“ Vistos, etc.

(...)

propôs ação de indenização contra Viação Garcia., alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa-ré, que se envolveu em **acidente de trânsito**, sofrendo a **autora lesões corporais graves**. Após o acidente, fez contato com a ré para receber o valor do **seguro obrigatório (DPVAT)**, ... e esta efetuou o pagamento à autora de pouco mais de **11 salários mínimos**, **quantia irrisória** e bem abaixo do próprio valor do seguro DPVAT (**Lei 6194/74 - 40 salários mínimos**); ...”, (STJ. RESP nº 248130 – São Paulo (2000/0012720-5). 4ª Turma – Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 31/05/2000).

EMENTA: Seguro Obrigatório. Indenização. Salário Mínimo. O art. 3º da Lei nº 6194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6205/75 e 6423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e **provido**. **RELATÓRIO - Acórdão:** “ O Sr. Min. COSTA LEITE: Trata-se de Recurso Especial interposto por Lázaro Belmiro, com espeque nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra decisão acórdão da e. **Quarta Grupo de Câmaras do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo**, que reformou sentença proferida em ação de cobrança de indenização securitária por **Invalidez Permanente** em **acidente de trânsito**, na compreensão do que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 foi revogado pela Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Sustenta-se que a decisão recorrida negou vigência ao citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 e o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissentir de julgado desta Corte. STJ – RESP nº 38448-6 – São Paulo – 93.0024729/8. 3ª Turma. Relator: Min. COSTA LEITE, em 13/12/1993)

Portanto, não pode uma simples **Resolução / Circular** da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o **Pagamento de Invalidez Permanente**, prevalecer e **alterar uma Lei Ordinária/Federal**, pois, o poderes autorizados pela Lei nº 11.482/07, em seu artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não **tendo o poder de infringir** a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

DO DIREITO/JURISPRUDÊNCIA

No sistema securitário funcionam dois tipos de seguros: o facultativo e o obrigatório. Como o próprio nome diz, seguro facultativo é aquele que o interessado tem a liberdade (faculdade) de fazer ou não. O obrigatório é o seguro que impõe a obrigação de ser feito; trata-se de uma imposição (obrigação), e não de mera faculdade.

O seguro obrigatório (DPVAT), foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências – de 21/11/66) em seu **art. 20, letra “b”, c/c o Decreto nº 61.867** (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto Lei 73/66 e da providências 0712/67) c/c a **Lei nº 11.482/07** (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - 19/12/74), legislações em que tempo algum exigiu o pagamento do prêmio do referido seguro/DPVAT. Já o **art. 7º da Lei nº 8.441/92**, quando manda a Seguradora pagar o prêmio mesmo que o seguro esteja em atraso ou não, ou veículo não identificado, apenas sistematizou através deste artigo, o que a **LEI VELHA NÃO EXIGIA**, conforme estabelecia o **art. 5º, § 1º, “a” da Lei 6.194/74**.

SEGURO OBRIGATÓRIO E SUA FINALIDADE SOCIAL

Seguro Obrigatório foi criada pela nossa legislação supra citada, que tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e das vítimas de invalidez permanente de acidente de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente, garantido assim, um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões. Desta forma, se observa a grande importância social do seguro obrigatório (DPVAT), condicionando o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos documentos já mencionados, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.482/07.

Esta legislação foi sendo sistematizada no decorrer dos danos, e hoje, com a edição em 31 de maio de 2007, da Lei nº 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, em seus artigos 4º, 5º, 7º e 12, com estas alterações, o proprietário de veículo, não mais contrata um seguro, tendo em vista, que já vem embutidas no DUT (certificado de registro e licenciamento de veículo), todas as taxas que são recolhidas no mesmo ato e anualmente todos os encargos do veículo (IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório). E os veículos que atingirem mais de 10 (dez) anos de uso, ficam isentos, automaticamente, do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Para simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, e com objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistro com veículos identificados, **MAS SEM PORTAR O SEGURO, ou com SEGURO VENCIDO, com SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, e ainda VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**, conforme legislação vigente, que assim dispões:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, **seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos** dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades, Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei (grifos nossos).
§ 1º - O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, “leasing” ou qualquer outro”.

CIA. SEGURADORA REQUERIDA

A primeira vista, pode parecer estranho que se tenha proposto a ação contra a Cia. Seguradora que negou o devido pagamento, e não contra o consórcio de seguradoras. Ocorre, porém, que esse consórcio, não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização. No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório que, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre elas, a presente Cia. Seguro reclamada. Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à Reclamada a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.194/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.841/92.

Finalmente, vale registrar que a sistematização ao artigo 7º, “caput” da Lei 8.441/92, regulariza a divergência da obrigação da efetivação da indenização securitária (DPVAT), posto que, nos termos legais, responsáveis primeiras pela indenização são as Cia. Seguradoras conveniadas, com garantia de ação regressiva contra o proprietário do veículo, caso tiverem inadimplentes, ou seja, irregulares.

Em comentário à Lei, o Prof. SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO, assim dispõe:

“A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um “pool” para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), Não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado”. (grifo nosso)

Importante ressaltar ainda, que para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74, diz que:

“ O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

IMPOSSIBILIDADE DENÚNCIAÇÃO LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Como já salientamos posteriormente, a lei que rege o Seguro Obrigatório - DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de

seguradoras, para que as vítimas ou seus familiares, não se velam na triste situação de demandar contra quem não tem, muita das vezes, efetivas condições de pagar indenização. Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º - Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação, serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente, e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, tendo assim, julgado o Egrégio Tribunais:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA O VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos.

Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdenunciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º (grifo nosso) (Agravado de Instrumento, 4ª C. Cível nº 194220109, Porto Alegre/RS - Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina).

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**, que tem mantido o seguinte entendimento a cerca do devido pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, em relação a Irretroatividade da Lei nº 8.441/92 e a Desnecessidade do Pagamento do Prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:

EMENTA: COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IRRETROATIVIDADE DE LEI. PAGAMENTO DE PRÊMIO. I - Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independentemente de contrato ou de identificação do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização. II - Incorre ofensa ao princípio da

irretroatividade da lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso. III –

O direito à indenização de seguro obrigatório **independe do pagamento do prêmio**. Suficiente ao recebimento que seja **demonstrado a ocorrência do sinistro**, com vítima. (RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO). (Terceira Câmara Cível. Apel. Cível nº 9900412516, Comarca de Corumbaitaba, Apte.: Itaú Seguros S/A, Apda.: Regina Aparecida Gundim Rocha. Rel. Des. Antônio Neri da Silva).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. Correta a decisão que condena a empresa de seguros a indenizar pessoa vitimada por veículo não identificado em observância ao disposto na legislação à época do sinistro, desde que não esteja revogada, sendo justa para as peculiaridades da demanda. As leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei nº 6.194/74), não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Terceira Câmara Cível, Apel. Cível em procedimento sumário nº 49.207-0/190 (9900447840), Comarca de Goiânia, Apte.: Cia. de Seguros Minas Brasil, Apda.: Francisca Almeida de Alcântara. Rel. Des. Geraldo Deusimar Alencar).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92.I – Nas ações securitárias DPVAT, propostas pelo beneficiário ou terceiro subrogado nos direitos destes, o prazo prescricional, à espécie, é de 20 (vinte) anos (art. 177 cc).II – A ausência de processo administrativo não importa na ilegitimidade postulatória do beneficiário de seguro, posto que hodiernamente não exige que se esgote *via administrativa para acionar alguém judicialmente*. Inteligência do art. 5º, XXXV da Magna Carta.III – **É admissível a aplicação retroativa da Lei nº 8.441/92** para regular indenização securitária de sinistro com vítima, **segundo precedentes desta Corte de Justiça**. Apelo conhecido, mas improvido. (Apel. Cível nº 58952-5/188 (200100815850) Comarca de Posse/Go, Apte.: Itaú Seguros S/A, Apda.: Ana de Brito Melo, Rel. Des. Arivaldo da Silva Chaves, componentes: Des. Air Borges de Almeida, Floriano Gomes, em 02/08/2001)

Reforçando este entendimento, em 14 de setembro de 2001, a **TURMA JULGADORA CÍVEL DE GOIÂNIA**, modificou seu entendimento, em virtude da **pacificação** do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que assim julgou:

EMENTA: Cobrança de Seguro DPVAT. Utilização do salário-mínimo. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Sinistro anterior a vigência da lei nº 8.441/92. Aplicação retroativa. Finalidade social da lei. Artigo 6º da lei nº 9.099/95. Carência de ação. Inexistência. I e II – *Omissis*. III – **A lei que institui o seguro obrigatório DPVAT é de alcance social.** Portanto, à vítima ou seus sucessores, não deve recair, necessariamente, o ônus da prova. IV – **É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima.** V – Adoção pela Turma Julgadora de precedente de julgamento emanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apel. Cível nº 50.520-0/188-Goiânia). VI – *Omissis*. VII – Recurso conhecido e improvido. (Reclamação nº 206/01, TURMA JULGADORA CÍVEL (200101178764), Recte.: Generalli do Brasil, Recda.: Amélia Lamounier Neves, Turma Julgadora Cível, Componentes: Dr. Wilton Miller Salomão, Dr. Waltides Pereira de Passos, Rel. Dr. Carlos Alberto França.)

Também em relação a presnte matéria em discussão, o TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL – SP, assim julgou:

EMENTA: PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATORIO – Ação ajuizada por beneficiário – Hipótese de prescrição vintenária, não incidindo o disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil ou mesmo no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – Apólice – Exigência da apresentação do comprovante de seu pagamento – Inadmissibilidade – Hipótese em que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 elenca em “*numerus clausus*” os documentos exigidos para o recebimento do seguro – Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça – Adoção pelo art. 7º do mesmo estatuto legal, com a nova redação dada pela Lei nº 8.441/92, do princípio da irrelevância da culpa – Recurso improvido. (Apel. Cível nº 1.012.948-7, Comarca de Guaratinguetá-SP, Apte.: Itaú Seguros SA, Apdo.: José Ferraz da Silva, Rel. Des. J.B Franco de Godoi, componentes: Juiz José Marcos Marrone, Gomes Corrêa e Rizzatto Nunes, em 26/09/2001)

EMENTA: Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Veículo causador do acidente com apólice vencida. Recolhimento atrasado – Retroatividade do contrato à data anterior – Inteligência do art. 7º da Lei nº 8.441/92, de 1992 – Cobrança, porém, devida antes dessa norma – Ação procedente – Sentença mantida. (Apel. Sumaríssima nº 593.472-5, Comarca São Paulo; Apte.: Itaú Seguros SA; Apdos: Antônio José dos Santos e outro; Relator Dr. Des. Antônio de Pádua Ferraz Nogueira)Obs.: Acidente ocorrido em 07/12/1991 – íntegra da decisão em anexo.

EMENTA: Acidente de trânsito fatal. Resistência da Seguradora fundada na falta de cobertura securitária, já que não foi exibido o documento correspondente – Responsabilidade legal do consórcio de todas as seguradoras, ressalvada a ação de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente – Obrigação do beneficiário limitada à exibição da certidão de óbito, registro policial da ocorrência e prova da qualidade de beneficiário – Lei nº 8.441/92 de 1992, arts. 5º e 7º - Ação Procedente. Recurso improvido. (Apel. Sumaríssimo nº 556.990-8 – São Paulo. Apte.: Bradesco Seguros SA; Apdo: Luiza Maria de Paula Rosa (assistência judiciária). Relator Dr. Des. Antônio Marson) **Obs.: Anterior a publicação da lei 8.441/92 - integra da decisão em anexo.**

Também neste sentido, o atual **MINISTRO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, SEBASTIÃO CASTRO FILHO**, assim julgou:

EMENTA “Cobrança Securitária Seguro Obrigatório, ilegitimidade ad causam. **Irretroatividade da lei.** Pagamento de prêmio, 1 – Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independente de contrato ou de indenização do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização. 2 – **Inocorre ofensa ao princípio da Irretroatividade da lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso.** 3 – **O direito à indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, suficiente ao recebimento que seja demonstrado a ocorrência do sinistro, com vítima.** Recurso conhecido e improvido”. (ACORDÃO: 27/04/1999, Rel: Des Castro Filho, DECISÃO: Conhecido e improvido à unanimidade, RECURSO, Agravo de Instrumento nº 16715-1/180, COMARCA: Jataí, PARTES: Agravantes: Domingos Teixeira Neto e Outro Agravado: Duarte Silva de Moraes) (g. nosso).

EMENTA “**AÇÃO MONITÓRIA.** Carência de ação. Existência de documentos que dá suporte ao procedimento monitorio. Indenização devida por um consórcio de seguradora Lei nº 8.441/92. I. Não há falar em carência de ação quando a prova documental produzida pela parte é suficiente para demonstrar que realmente existe obrigação a ser cumprida admissível no procedimento monitorio. II – Em face da lei 8.441/92, o seguro DPVAT deve ser pago por qualquer seguradora que atua no ramo, **independente da exibição de apólice pelo beneficiário ainda que vencido o seguro ou que não identificado o veículo envolvido no acidente.** Para o recebimento da indenização, basta apenas **apresentação da certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário,** no caso de morte, Apelação conhecida, mais

improvida". (ACÓRDÃO: 30/09/1997, Rel: Des Castro Filho, DECISÃO: conhecido e improvido à unanimidade, RECURSO: Apelação Cível nº 42715-8/188 COMARCA: Anápolis PARTES: Apelantes: Sul América Ter. Marítimos e outro, Apelado: Maria de Lourdes Temoteo de Oliveira) (g. nosso).

Para ilustrar e confirmar a predominância referente a estes fundamentos supra citados, nada mais oportuno, transcrever os seguintes julgados do **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ**:

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II – Precedentes do STJ. III – Recurso conhecido e provido. (Resp 163836/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro. (Resp 26739/rj; recurso especial (1992/0021874-1, fonte: DJ, data: 17/05/1993, 3ª turma, pg. 09331, Min. Rel. Cláudio Santos)

Portanto, em virtude desses reinterados e recentes julgados dos Tribunais, o entendimento do devido pagamento do seguro obrigatório, independente do comprovante de pagamento do prêmio, tornou-se a **SÚMULA 257 do Superior Tribunal de Justiça - STJ**:

EMENTA: A falta de pagamento de prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

DOS PEDIDOS

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois, a lei estabelece apenas 30 (trinta) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 11.482/07, art. 5º, § 1º.

O Requerente é pessoa de poucos recursos financeiros. Assim requerem, nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condição de arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requerem que digne Vossa Excelência, determinar a citação da Requerida pelo correio no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de reverbria e confissão (art. 319 CPC).

Requer seja julgado procedente a presente Ação de Cobrança - DPVAT, com a Requerida sendo condenada ao pagamento ao Requerente, no valor **de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 11.482/07, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente, elaborada assim, aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização. Pois, uma simples resolução interna da FENASEG (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma Lei Federal (11.482/07 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia da leis, sendo esta de toda uma estrutura legal.

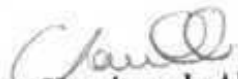
E todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requerendo o final, além das provas documentais desde logo oferecidas, por todo os demais em direito permitido. Em especial, perícia médica (quesitos - anexo), para comprovar a veracidade dos fatos.

Dá-se ao pedido o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes Termos,

P Deferimento.

Goiânia, 01 de Abril de 2008.


Dra. Ione Henrique de Almeida
OAB/GO: 21.483